



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.445, DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Dispõe sobre o direito a proteção balística dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4688/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito a proteção balística dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de segurança pública têm o direito a proteção balística segundo o grau de risco da atividade exercida, nos termos desta lei.

Art. 3º A proteção balística será conferida mediante blindagem de viaturas, postos de vigilância fixos e móveis, além do fornecimento de colete individual.

Parágrafo único. A blindagem nas viaturas será realizada pelo menos do habitáculo, compreendendo todos os vidros; nos postos de vigilância fixos e móveis, a blindagem será realizada nas portas e janelas, compreendendo os vidros, além das paredes, quando estas não comportarem proteção adequada.

Art. 4º O nível mínimo exigível de proteção balística, mediante blindagem das viaturas caracterizadas utilizadas em policiamento preventivo/ostensivo, patrulhamento e ação tática, será, nos termos do Regulamento para Fiscalização dos Produtos controlados (R-105), o seguinte:

I – nível II-A para os Estados e Municípios com taxa superior a vinte homicídios por cem mil habitantes;

II – nível II para os Estados e Municípios com taxa superior a quarenta homicídios por cem mil habitantes;

III – nível III-A para os Estados e Municípios com taxa superior a sessenta homicídios por cem mil habitantes; e

IV – nível III para os Estados e Municípios com taxa superior a oitenta homicídios por cem mil habitantes.

§ 1º Os níveis mínimos de proteção serão calculados sobre uma vez e meia, duas, três e quatro vezes a taxa nacional no caso dos incisos I, II, III e IV, respectivamente, se o produto for inferior às taxas ali referidas.

§ 2º Viaturas caracterizadas utilizadas em outras atividades deverão ter proteção balística mínima correspondente a um nível abaixo das mencionadas

nos incisos do *caput*, sendo de nível I no caso do inciso I.

§ 3º As viaturas dos órgãos da União deverão ter proteção balística mínima equivalente à taxa média nacional de homicídios por cem mil habitantes, respeitada a proteção mínima necessária nos Estados e Municípios em que atuarem, nos termos dos incisos do *caput*.

§ 4º Os Estados deverão prover proteção balística para as guarnições sediadas nos Municípios de seu território que ostentem taxas de homicídios superiores à média do Estado conforme o enquadramento nos incisos do *caput*.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* e nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, no que couber, no tocante à proteção dos postos de vigilância fixos e móveis e à proteção individual.

Art. 5º Os entes federados deverão prover a proteção referida nesta lei em toda aquisição ou obra licitada depois de sua entrada em vigor e, no prazo de dois anos, para todas as viaturas e postos previamente existentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único. É lícito ao ente federado obter até cinquenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para aplicação da presente lei no caso de prover proteção balística em até um nível superior ao mínimo exigido.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta lei aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal e às guardas municipais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias depois de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos recentes demonstram que os profissionais de segurança pública estão sujeitos à violência que com surpreendente desfaçatez, os delinquentes os tratam. Não é incomum viaturas e postos policiais móveis e fixos ser

alvo de disparos de arma de fogo, em retaliação ao trabalho policial diuturno de combate à criminalidade.

É preciso que haja uma resposta do legislador, na forma de prover alguma proteção adicional aos valores profissionais, que incluem policiais da União, policiais militares e civis dos Estados e do Distrito Federal, além de guardas municipais. São esses segmentos que utilizam viaturas caracterizadas nas atividades de policiamento e patrulhamento preventivo/ostensivo. A ostensividade das viaturas as tornam alvos preferenciais da bandidagem.

Ora, uma das formas de reequipar os órgãos de segurança é provendo sua própria capacidade de se manter em ação. O presente projeto, portanto, busca dotar todos os órgãos de segurança de proteção balística, nas viaturas e postos policiais, além da proteção individual por colete balístico.

Assim, dispusemos que deverão ser utilizados os níveis II-A, II, III-A e III da Norma do Exército Brasileiro NEB/T E-316, que trata da Proteção Balística de Carros de Passeio, a qual tem correspondência com a NIJ Standard-0101.04, *'Ballistic Resistance of Personal Body Armor'*, do *National Institute of Justice* do U.S. *Department of Justice* dos Estados Unidos da América. Referida classificação consta também do art. 18 do **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que "dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)"**.

Entendemos que não deveria haver um só nível de blindagem para todo o país, uma vez que as realidades regionais e locais são distintas. Dessa forma, como nem todas as guarnições enfrentam a mesma periculosidade real, adotamos a classificação da blindagem mínima exigível segundo a taxa de homicídios do ente federado. A taxa de homicídios é indicador de fácil mensuração, tornando-se relevante indicador do grau de violência de determinado território. No entanto, no mesmo Estado pode haver diferença, cabendo a blindagem de maior nível nos Municípios com alta taxa de homicídios. A proteção individual, mediante distribuição de coletes seguem a mesma lógica.

Há diferenciação, também, quanto às viaturas utilizadas em ações preventivas e táticas e quanto àquelas utilizadas em outras atividades. O multiplicador alternativo segundo a taxa de homicídios nacional tem a função de

manter um índice gradativo, pois as taxas podem ser alteradas ao longo do tempo e, mesmo assim, a proteção deve ser garantida.

As novas contratações já devem seguir as disposições da lei, no prazo de vigência, de seis meses, cabendo ao ente federado promover a proteção integral no prazo de dois anos depois de sua entrada em vigor.

Como a União não pode legislar impondo despesas aos demais entes federados, definimos que as despesas com a lei será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do disposto em seu art. 4º, inciso I, que assim dispõe: “Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (...)”. Caso o ente federado decida prover proteção balística em até um nível superior ao mínimo exigido, poderá obter até cinquenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para tanto.

Para exemplificar, utilizando dados do Mapa da Violência, entre os anos de 2010 e 2012, analisamos os 250 Municípios com as maiores taxas de homicídios. Só para ficar no âmbito das capitais, dezesseis delas estariam incluídas nos níveis de proteção mencionados, onde ocorrem mais da metade dos homicídios do País.

Classificação	Capital	Estado	População	Taxa	Eventos
No nível III					
8º	Maceió	AL	953.393	88,8	2.541
No nível III-A					
24º	João Pessoa	PB	742.478	71,3	1.589
No nível II					
54º	Fortaleza	CE	2.500.194	53,7	4.031
57º	Salvador	BA	2.710.968	53,2	4.330
60º	Vitória	ES	333.162	52,2	522
101º	Recife	PE	1.555.039	43,9	2.049
No nível II-A					
137º	Curitiba	PR	1.776.761	38,7	2.061
148º	Belém	PA	1.410.430	37,6	1.591
151º	Manaus	AM	1.861.838	37,4	2.087
154º	Natal	RN	817.590	37,2	913
165º	São Luís	MA	1.039.610	36,4	1.135
174º	Goiânia	GO	1.333.767	35,5	1.421
189º	Aracaju	SE	587.701	34,3	605
209º	Porto Alegre	RS	1.416.714	32,5	1.380

219º	Belo Horizonte	MG	2.395.785	31,9	2.292
250º	Cuiabá	MT	561.329	29,6	499

A relação contempla, ainda, quatro cidades com expressiva população, acima de quinhentos mil habitantes, sendo duas no nível II e duas no nível II-A: Feira de Santana-BA (45,1) e Nova Iguaçu-RJ (42,8) e Jaboatão dos Guararapes-PE (36,9) e Duque de Caxias-RJ (35,3), respectivamente (Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/as-250-cidades-mais-violentas-do-brasil>>. Acesso em: 10 abr. 2017).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

Nivaldo Albuquerque

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) [\(Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)](#)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

VI - repressão ao crime organizado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. *(Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)*

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)*

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados (R - 105) **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como lei Constituição Federal de 1934,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R - 105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogado Decreto n.º 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R - 105)

TÍTULO II

PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO III

PRODUTOS CONTROLADOS DE MODO RESTRITO E PERMITIDO

Art. 18. Os equipamentos de proteção balística contra armas portáteis e armas de porte são classificados quanto ao grau de restrição - uso permitido ou uso restrito - de acordo com nível de proteção, conforme a seguinte tabela:

Nível	Munição	Energia Cinética (Joules)	Grau de Restrição
I	22 LRHV Chumbo	133(cento e trinta e três)	
	38 Special RN Chumbo	342 (trezentos e quarenta e dois)	
II-A	9 FMJ	441 (quatrocentos e quarenta e um)	
	357 Magnum JSP	740 (Setecentos e quarenta	Uso permitido
II	9 FMJ	513(Quinhentos e treze)	
	357 Magnum JSP	921(novecentos e vinte e um)	
III-A	9 FMJ	726(setecentos e vinte e seis)	
	44 Mgnum SWC Chumbo	1411(um mil quatrocentos e onze)	
III	7,62 FMJ(308 Winchester)	3406(três mil quatrocentos e seis)	Uso restrito
IV	30-06 AP	4068 (quatro mil e sessenta e oito)	

Parágrafo único. Poderão ser autorizadas aos veículos de passeio as blindagens até o nível III.

TÍTULO III
ESTRUTURA DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Cabe ao Exército autorizar e fiscalizar a produção e o comércio dos produtos controlados de que trata este Regulamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
